



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 6513/2015

OFÍCIO Nº 65/2015 - DCL

Gaspar, 11 de dezembro de 2015.

Ao Senhor,
Representante Legal
Alexandre Richter

RICARL DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

CNPJ: 21.304.312/0001-69

Rua Amsterdam, nº 891, bairro Itoupavazinha – CEP: 89.070-490 – Blumenau/SC.

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 241/2015.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 10/12/2015 Impugnação Impetrada por esta empresa contra as disposições do Edital de PP nº 241/2015.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA (art. 41, §2º), e, diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

1. DA SINTESE DO PEDIDO:

Sumariamente, a Impugnante alega em sua peça que o Edital ora atacado em especial na especificação do objeto esta descrevendo objeto exclusivo. A impugnante requer que o Edital seja alterado nos seguintes itens:

- a) Alteração na velocidade de impressão para 70mm/s;
- b) Incluir linguagem de programação de CPCL e/ou ESC/POS;
- c) Retirar a exigência da certificação FCC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 6513/2015

2. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 6513/2015

proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Nesse sentido passa-se a analisar o mérito da Impugnação.

É de conhecimento público que a Segurança Pública passa por um momento delicado, onde se encontra com um aumento na demanda de ocorrências que exigem sua atuação, e ao mesmo tempo possui limitações no seu quadro de efetivos. Ou seja, está aumentando a necessidade de atuação e intervenção principalmente da Polícia Militar e por uma série de fatores há uma redução no número de policiais. Diante desse quadro, a Polícia Militar precisa atuar em mais ocorrências com menos policiais.

Buscando resolver este dilema a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina lançou o projeto “PMSC *Mobile*”, que tem por objetivo aperfeiçoar o processo de atendimento e registro de ocorrências através de um aplicativo para *tablets* e *smarthphones*.

Com o lançamento do projeto, o Município de Gaspar buscou junto ao Governo do Estado as informações necessárias para adquirir os equipamentos e implantar este projeto em âmbito municipal, com o objetivo de facilitar e agilizar o atendimento da Polícia Militar às ocorrências.

A descrição dos equipamentos foi repassada pela Secretaria de Segurança Pública, sendo que o Município apenas busca adquirir os equipamentos seguindo o padrão estabelecido pelo Governo do Estado. Dessa forma, o Município entende que não é razoável alterar o descritivo dos equipamentos pelo fato que os mesmos utilizarão o sistema de informações da Secretaria de Segurança Pública, e que desta forma somente serão úteis para a Polícia Militar se funcionarem de forma integrada e dentro dos padrões pré-estabelecidos.

De acordo com as informações prestadas pela 3ª Companhia de Polícia Militar em Gaspar, a homologação para a lavratura de Autos de Infrações de Trânsito (AIT), através do Denatran, foi realizada prevendo a linguagem de programação CPCL. A linguagem ESC/POS não é homologada pelo Denatran, portanto todos os AITs impressos via linguagem de programação ESC/POS não teriam embasamento legal. Assim, o equipamento adquirido perderia boa parte da sua funcionalidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 6513/2015

Quanto à velocidade da impressão, o objetivo do projeto é dinamizar o tempo de atendimento de ocorrências, sendo que a velocidade solicitada na impugnação representa 2/3 da velocidade solicitada no termo de referência. A velocidade de 100mm/s tem por finalidade liberar em tempo hábil a viatura, para o policiamento ostensivo preventivo e o atendimento de novas ocorrências no Município de Gaspar.

Em consulta ao mercado, verificou-se que existem outras marcas além da citada pela empresa que atendem às exigências do Edital, sendo que é de suma importância para a funcionalidade do projeto que os equipamentos estejam de acordo com as especificações repassadas pela Secretaria de Segurança Pública, sob pena de a aquisição não atender ao interesse público da contratação, sendo investido recurso financeiro em equipamentos que não poderão ser utilizados no projeto *PMSC Mobile*.

Diante disto, julga-se IMPROCEDENTE a impugnação e determino que permaneça intacto o Edital do processo de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 241/2015.

Atenciosamente,


HEINTJE HEERDT
Cap PM Cmt 3ªCia/18ºBPM


PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro